



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Núcleo de processamento - SUPEL-NP

Parecer nº 23/2023/SUPEL-NP

PE 745/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0026.069332/2022-34 - **2º Análise de Planilha de Custos - LOTE 3**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades desta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa **G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA - ME, 1ª colocada** após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação do (a) Pregoeiro (a), condutor do certame (0034900238).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO00033/2022)**, conforme parâmetros utilizados pela **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS** na elaboração da planilha referencial.

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (0034495830) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno (DESARMADO)
2. Vigilante - Noturno (DESARMADO)

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS** – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o LOTE 3.

Após análise das planilhas, verifica-se que os seguintes pontos necessitam de correção:

1. **DO VIGILANTE DIURNO (ARMADO)**

1.1. **DO MÓDULO 3.**

1.1.1. Referente a este Módulo, registra-se que houve erro de calculo por parte da licitante, visto que o percentual utilizado para o item D deste modulo está incorreto, logo, o percentual de calculo correto é obtido através da formula a seguir: Total dos encargos previdenciários e FGTS x Aviso Prévio Trabalhado = Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado (35,30% x 1,94% = 0,68%).

1.2. **SUBMÓDULO 4.1.**

1.4.1. Referente que referente ao item F deste submódulo, fora identificado a seguinte justificativa trazida pela licitante:

"Módulo 4.1 - Item F: É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário)"

1.4.4. Logo, cumpre ressaltar que esta setorial discorda do entendimento da licitante para o acórdão supramencionado, uma vez que o trecho trazido pela empresa não condiz ao inteiro teor da jurisprudência.

1.4.5. Nesta seara, cabe trazer a luz, o que versa o Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário, in verbis:

"9.3.3. a inclusão da parcela "treinamento, capacitação e reciclagem" como o item de "Insumos de mão de obra" da planilha de custos e formação de preços do Contrato 1/2009, **foi indevida, visto que tal parcela já é coberta pelas pela rubrica "despesas administrativas",** conforme [Acórdão 825/2010-TCU-Plenário](#);" (*grifo nosso*)

1.4.6. Apreciado o instrumento supracitado, tem-se que o referido Acórdão não se aplica ao caso em tela, visto que tanto a planilha referencial, bem como a planilha apresentada pela licitante não dispõe de rubrica para despesas administrativa.

1.4.7. Neste ponto, resta observado que a empresa zerou os valores referente ao item F deste submódulo, logo deverá realizar o ajuste de sua planilha em conformidade com a planilha referencial anexo do instrumento convocatório

1.4.8. Ao mesmo tempo, ratificamos que os valores preenchidos pela licitante neste submódulo, encontram-se divergentes dos valores previstos na planilha referencial. Logo, deverá a licitante ajustar a base de calculo utilizada, sendo correta a base de calculo que contemple os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes.

1.5. **DO MODULO 4.2 - INTRAJORNADA**

1.5.1. As informações referente ao submódulo 4.2 será incluída no item 02 deste opinativo.

2. **DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA DIURNO)**

2.1. **OBSERVAÇÃO**

2.1.1. Registra-se que os valores calculados através desta planilha, deverão ser computados no Modulo 4.2, da planilha referente ao Vigilante Diurno 12x36.

2.1.2. Em tempo, ressalta-se que foi observado que o licitante rateou por 2 os valores obtidos, sob a justificativa de que o valor total da planilha se aplicaria ao posto, que pela especificidade da escala 12x36, contempla 2 vigilantes por posto.

2.1.3. Todavia, observa-se que o licitante equivocou-se ao realizar a divisão, uma vez que a planilha de composição de custos, é individual e demonstra a formação dos preços para cada empregado da empresa. Sendo indevido o rateio deste valor.

2.2. **DO MÓDULO 1.**

2.2.1. Referente ao adicional de periculosidade previsto pela empresa, é importante citar o parágrafo terceiro da quarta clausula da CCT vigente:

Parágrafo terceiro – Fica convencionado que o adicional de periculosidade de 30% incidirá sobre a somatória de todas as remunerações constantes no quadro acima, a saber: salário base, horas extras 50%, horas extras 60%, horas

extras 100%, adicional noturno, com exceção das horas extras relativas à indenização do intervalo intrajornada.

2.2.2. Logo, verifica-se que houve erro no preenchimento da planilha por parte do licitante que deixou de computar o adicional de periculosidade sobre o valor do DSR.

2.2.3. Em tempo, exemplifica-se a seguir a metodologia de calculo a ser utilizada;

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Despesas com vigilante parcial p/ hora intrajornada (1.497,22/220=6,81)*15,21 dias	15,21 103,51
B	Adicional Noturno	0% R\$ 0,00
C	DSR Sobre o Vencimento	R\$ 20,70
	SUBTOTAL	124,21
D	Adicional de Periculosidade Horista	30% R\$ 37,26
	TOTAL DA REMUNERAÇÃO	161,47

2.3. SUBMÓDULO 2.2.

2.3.1. Referente ao Submódulo 2.2, registra-se que a licitante equivocou-se ao calcular os valores referentes ao FGTS, que corresponde a 8% calculado sobre a somatória do Modulo 1 + Submódulo 2.1.

2.4. SUBMÓDULO 2.3.

2.6.1. Referente ao item A deste submódulo, registra-se que a licitante justifica os valores preenchidos com base no Decreto nº 18.699, do município de Porto Velho, todavia, o lote para o qual a proposta foi apresentada trata da contratação de vigilante para prestação de serviço no município de JARU, onde não há transporte publico, nem mesmo se aplica o aludido Decreto. Logo, deverá a licitante ajustar a planilha apresentada.

2.6.2. No tocante ao item B - Auxilio alimentação do Vigilante parcial, registra-se que o valor correto do referido beneficio é de R\$ 3,00 por hora trabalhada, conforme Termo Aditivo RO000039/2022, in verbis:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS VIGILANTES CONTRATADOS EM REGIME DE TEMPO PARCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2022 a 28/02/2023

Em razão do erro material constante do valor da refeição/hora dos vigilantes contratados em regime de tempo parcial, na forma do art. 58 "A" da CLT, os sindicatos signatários vêm por meio do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, fixar que o **Parágrafo segundo** da **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO da CCT 2022/2024** ora aditada, passará a vigor da seguinte forma: "**Parágrafo segundo** – Os vigilantes contratados em regime de tempo parcial, na forma do Art. 58, "A" da CLT, receberão o benefício do vale alimentação proporcional as horas trabalhadas, sendo que o valor da refeição/hora corresponderá a R\$3,00 (três reais)."

2.7. MODULO 3.

2.7.1. Referente a este modulo, observa-se que a licitante equivocou-se no preenchimento do percentual multiplicador para o item D, logo, conforme memória de calculo, o percentual correto para este item é igual a $1,94\% \times 35,30\% = 0,68\%$.

2.8. SUBMÓDULO 4.1.

2.10.1. Referente que referente ao item F deste submódulo, fora identificado a seguinte justificativa trazida pela licitante:

"Módulo 4.1 - Item F: É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário)"

2.10.4. Logo, cumpre ressaltar que esta setorial discorda do entendimento da licitante para o acórdão supramencionado, uma vez que o trecho trazido pela empresa não condiz ao inteiro teor da jurisprudência.

2.10.5. Nesta seara, cabe trazer a luz, o que versa o Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário, in vèrbis:

"9.3.3. a inclusão da parcela "treinamento, capacitação e reciclagem" como o item de "Insumos de mão de obra" da planilha de custos e formação de preços do Contrato 1/2009, foi indevida, visto que tal parcela já é coberta pelas pela rubrica "despesas administrativas", conforme [Acórdão 825/2010-TCU-Plenário](#);" (**grifo nosso**)

2.10.6. Apreciado o instrumento supracitado, tem-se que o referido Acórdão não se aplica ao caso em tela, visto que tanto a planilha referencial, bem como a planilha apresentada pela licitante não dispõe de rubrica para despesas administrativa.

2.10.7. Neste ponto, resta observado que a empresa zerou os valores referente ao item F deste submódulo, logo deverá realizar o ajuste de sua planilha em conformidade com a planilha referencial anexo do instrumento convocatório

2.10.8. Ao mesmo tempo, ratificamos que os valores preenchidos pela licitante neste submódulo, encontram-se divergentes dos valores previstos na planilha referencial. Logo, deverá a licitante ajustar a base de calculo utilizada, sendo correta a base de calculo que contemple os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes.

3. DO VIGILANTE NOTURNO (ARMADO)

3.1. DO MÓDULO 3.

3.1.1. Referente a este Módulo, registra-se que houve erro de calculo por parte da licitante, visto que o percentual utilizado para o item D deste modulo está incorreto, logo, o percentual de calculo correto é obtido através da formula a seguir: Total dos encargos previdenciários e FGTS x Aviso Prévio Trabalhado = Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado ($35,30\% \times 1,94\% = 0,68\%$).

3.2. SUBMÓDULO 4.1.

3.4.1. Referente que referente ao item F deste submódulo, fora identificado a seguinte justificativa trazida pela licitante:

"Módulo 4.1 - Item F: É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário)"

3.4.4. Logo, cumpre ressaltar que esta setorial discorda do entendimento da licitante para o acórdão supramencionado, uma vez que o trecho trazido pela empresa não condiz ao inteiro teor da jurisprudência.

3.4.5. Nesta seara, cabe trazer a luz, o que versa o Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário, in verbis:

"9.3.3. a inclusão da parcela "treinamento, capacitação e reciclagem" como o item de "Insumos de mão de obra" da planilha de custos e formação de preços do Contrato 1/2009, **foi indevida, visto que tal parcela já é coberta pelas pela rubrica "despesas administrativas", conforme [Acórdão 825/2010-TCU-Plenário](#);**" (*grifo nosso*)

3.4.6. Apreciado o instrumento supracitado, tem-se que o referido Acórdão não se aplica ao caso em tela, visto que tanto a planilha referencial, bem como a planilha apresentada pela licitante não dispõe de rubrica para despesas administrativa.

3.4.7. Neste ponto, resta observado que a empresa zerou os valores referente ao item F deste submódulo, logo deverá realizar o ajuste de sua planilha em conformidade com a planilha referencial anexo do instrumento convocatório

3.4.8. Ao mesmo tempo, ratificamos que os valores preenchidos pela licitante neste submódulo, encontram-se divergentes dos valores previstos na planilha referencial. Logo, deverá a licitante ajustar a base de calculo utilizada, sendo correta a base de calculo que contemple os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes.

3.5. DO MODULO 4.2 - INTRAJORNADA

3.5.1. As informações referente ao submódulo 4.2 será incluída no item 04 deste opinativo.

4. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA NOTURNO)

4.1. OBSERVAÇÃO

4.1.1. Registra-se que os valores calculados através desta planilha, deverão ser computados no Modulo 4.2, da planilha referente ao Vigilante Noturno 12x36.

4.1.2. Em tempo, ressalta-se que foi observado que o licitante rateou por 2 os valores obtidos, sob a justificativa de que o valor total da planilha se aplicaria ao posto, que pela especificidade da escala 12x36, contempla 2 vigilantes por posto.

4.2. DO MÓDULO 1.

4.2.1. Referente ao adicional de periculosidade previsto pela empresa, é importante citar o parágrafo terceiro da quarta clausula da CCT vigente:

Parágrafo terceiro – Fica convencionado que o adicional de periculosidade de 30% incidirá sobre a somatória de todas as remunerações constantes no quadro acima, a saber: salário base, horas extras 50%, horas extras 60%, horas extras 100%, adicional noturno, com exceção das horas extras relativas à indenização do intervalo intrajornada.

4.2.2. Logo, verifica-se que houve erro no preenchimento da planilha por parte do licitante que deixou de computar o adicional de periculosidade sobre o valor do DSR.

4.2.3. Em tempo, exemplifica-se a seguir a metodologia de calculo a ser utilizada;

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Despesas com vigilante parcial p/ hora intrajornada $(1.497,22/220=6,81)*15,21$ dias	15,21 103,51
B	Adicional Noturno	25% R\$ 25,88
D	DSR Sobre o Vencimento	R\$ 25,88
	SUBTOTAL	155,27
C	Adicional de Periculosidade Horista	30% R\$ 46,58
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		201,85

4.3. SUBMÓDULO 2.2.

4.3.1. Referente ao Submódulo 2.2, registra-se que a licitante equivocou-se ao calcular os valores referentes ao FGTS, que corresponde a 8% calculado sobre a somatória do Modulo 1 + Submódulo 2.1.

4.4. SUBMÓDULO 2.3.

4.6.1. Referente ao item A deste submódulo, registra-se que a licitante justifica os valores preenchidos com base no Decreto nº 18.699, do município de Porto Velho, todavia, o lote para o qual a proposta foi apresentada trata da contratação de vigilante para prestação de serviço no município de JARU, onde não há transporte publico, nem mesmo se aplica o aludido Decreto. Logo, deverá a licitante ajustar a planilha apresentada.

4.6.2. No tocante ao item B - Auxilio alimentação do Vigilante parcial, registra-se que o valor correto do referido beneficio é de R\$ 3,00 por hora trabalhada, conforme Termo Aditivo RO00039/2022, in verbis:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS VIGILANTES CONTRATADOS EM REGIME DE TEMPO PARCIA**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2022 a 28/02/2023**

Em razão do erro material constante do valor da refeição/hora dos vigilantes contratados em regime de tempo parcial, na forma do art. 58 "A" da CLT, os sindicatos signatários vêm por meio do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, fixar que o **Parágrafo segundo** da **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO da CCT 2022/2024** ora aditada, passará a vigor da seguinte forma: "**Parágrafo segundo** – Os vigilantes contratados em regime de tempo parcial, na forma do Art. 58, "A" da CLT, receberão o benefício do vale alimentação proporcional as horas trabalhadas, sendo que o valor da refeição/hora corresponderá a R\$3,00 (três reais)."

4.7. MODULO 3.

4.7.1. Referente a este modulo, observa-se que a licitante equivocou-se no preenchimento do percentual multiplicador para o item D, logo, conforme memória de calculo, o percentual correto para este item é igual a $1,94\% \times 35,30\% = 0,68\%$.

4.8. SUBMÓDULO 4.1.

4.10.1. Referente que referente ao item F deste submódulo, fora identificado a seguinte justificativa trazida pela licitante:

"Módulo 4.1 - Item F: É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário)"

4.10.4. Logo, cumpre ressaltar que esta setorial discorda do entendimento da licitante para o acórdão supramencionado, uma vez que o trecho trazido pela empresa não condiz ao inteiro teor da jurisprudência.

4.10.5. Nesta seara, cabe trazer a luz, o que versa o Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário, in vèrbis:

"9.3.3. a inclusão da parcela "treinamento, capacitação e reciclagem" como o item de "Insumos de mão de obra" da planilha de custos e formação de preços do Contrato 1/2009, foi indevida, visto que tal parcela já é coberta pelas pela rubrica "despesas administrativas", conforme [Acórdão 825/2010-TCU-Plenário](#);" (**grifo nosso**)

4.10.6. Apreciado o instrumento supracitado, tem-se que o referido Acórdão não se aplica ao caso em tela, visto que tanto a planilha referencial, bem como a planilha apresentada pela licitante não dispõe de rubrica para despesas administrativa.

4.10.7. Neste ponto, resta observado que a empresa zerou os valores referente ao item F deste submódulo, logo deverá realizar o ajuste de sua planilha em conformidade com a planilha referencial anexo do instrumento convocatório

4.10.8. Ao mesmo tempo, ratificamos que os valores preenchidos pela licitante neste submódulo, encontram-se divergentes dos valores previstos na planilha referencial. Logo, deverá a licitante ajustar a base de calculo utilizada, sendo correta a base de calculo que contemple os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes.

4.11. **MODULO 5**

4.11.1. Referente a este módulo 5, registra-se que os valores apresentados, bem como a composição deste, diverge das demais planilhas apresentadas, o que deverá ser corrigido pela licitante.

5. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

5.1. Diante de todo exposto, em observância ao item 11.5.3. do Edital, sugere-se conceder a empresa a oportunidade de AJUSTAR sua planilha de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Elaborado por:

João Vitor Rodrigues de Souza
Membro de Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços
Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vitor Rodrigues de Souza, Analista**, em 17/04/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037188914** e o código CRC **2145C808**.